



Diário da Justiça

Nº 5301 ANO XLII CURITIBA, QUINTA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 1999 EDIÇÃO DE HOJE - 32 PÁG.

SUMÁRIO

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	01
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	03
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA	05
DEPARTAMENTO DE OBRAS	
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO	
SECRETARIA	
CÂMARAS CÍVEIS	
CÂMARAS CRIMINAIS	
SEÇÃO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA	06
CONSELHO DA MAGISTRATURA	
ESCOA DA MAGISTRATURA	
COMISSÃO INT. CONC. PROMOÇÕES	
SISTEMAS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	06

TRIBUNAL DE ALÇADA

ATOS DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA	
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO	
PROCESSO CÍVEL	
PROCESSO CRIME	
SERVIÇO DE PREPARO	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO	
DIVISÃO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES	
COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES	

COMARCA DA CAPITAL

CÍVEL	
CRIME	
JUIZADOS ESPECIAIS	

COMARCA DO INTERIOR

CÍVEL	
CRIME	
JUIZADOS ESPECIAIS	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	09
CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	
JUSTIÇA DO TRABALHO	09
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	
JUSTIÇA FEDERAL	
EDITAIS JUDICIAIS	

EDITAIS JUDICIAIS

CAPITAL	17
INTERIOR	24
DIVERSOS	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

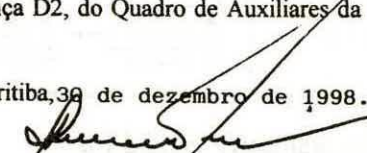
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000732

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob nº 28849/95, resolve

NOMEAR

LUIZ CARLOS CUBLISKI, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Oficial de Justiça D2, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Telêmaco Borba.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

AVISO AO PÚBLICO

Os Diários Oficial, da Justiça, Comércio, Indústria & Serviços e Atos do Município, passam a ter uma linha direta com seus usuários.

Através do telefone 352-2477, o interessado ouvirá uma mensagem gravada que o informará das opções. Em seguida o mesmo deverá discar o número 4 para ser atendido quando poderá fazer sua reclamação ou sugestão à funcionária Atendente.

No caso de informações sobre matérias publicadas, o ramal a ser acionado é o de nº 5.

Senhores Assinantes

Em caso de não recebimento dos jornais expedidos pela Imprensa Oficial, solicitamos a reclamação em um prazo de até 15 (quinze) dias. Após esta data, será cobrado o preço da edição acrescido dos encargos postais.

Gerência Comercial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PABX 382-2726
FAX 264-7222

Des. HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente
Des. DÁRCY NASSER DE MELO
Vice-Presidente
Des. OTO LUIZ SPONHOLZ
Corregedor da Justiça
Dr. MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA
SCHON
Secretária

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS
DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA
E LOCAL EM QUE SE REÛNEM.

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Pacheco Rocha
Des. Ulisses Lopes
Des. Vidal Coelho

- Sala "Des. Costa Barros" - 3ª feiras do mês

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Ronald Accioly - Presidente
Des. Altair Pattucci
Des. Angelo Zattar
Des. Sidney Mora

- Sala "Des. Costa Barros" - 4ª feiras do mês

3ª CÂMARA CÍVEL
Des. Silva Wolff - Presidente
Des. Luiz Perrotti
Des. Jesus Sarrão
Des. Nério Spessato Ferreira

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ª feiras do mês

4ª CÂMARA CÍVEL
Des. Troiano Netto - Presidente
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Dilmar Kessler

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ª feiras do mês

5ª CÂMARA CÍVEL
Des. Antonio Carlos Schiebel - Presidente
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ª feiras do mês

6ª CÂMARA CÍVEL
Des. Accácio Cambi - Presidente
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ª feiras do mês

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Sydney Zappa - Presidente
Des. Silva Wolff
Des. Pacheco Rocha
Des. Ulisses Lopes
Des. Vidal Coelho
Des. Jesus Sarrão
Des. Nério Spessato Ferreira

- Sala "Des. Clotário Portugal" -
Primeira e terceira 5ª feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS
Des. Ronald Accioly - Presidente
Des. Troiano Netto
Des. Altair Pattucci
Des. Angelo Zattar
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Des. Dilmar Kessler

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta
5ª feiras do mês.

III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Accácio Cambi - Presidente
Des. Antônio Carlos Schiebel
Des. Newton Luz
Des. Telmo Cheren
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Antonio Lopes de Noronha

- Sala "Des. Lauro Lopes" - Primeira e Terceira
5ª feiras do mês

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Osiris Fontoura - Presidente
Des. Tadeu Costa
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto

- Sala "Des. Costa Barros" - 5ª feiras do mês

2ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Nunes do Nascimento - Presidente
Des. Martins Ricci
Des. Troita Telles
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ª feiras do mês

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Nunes do Nascimento - Presidente
Des. Osiris Fontoura
Des. Martins Ricci
Des. Troita Telles
Des. Moacir Guimarães
Des. Clotário Portugal Neto
Des. Carlos Hoffmann

- Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira
4ª feiras do mês

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Ronald Accioly
Des. Nunes do Nascimento
Des. Abraão Miguel
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Martins Ricci
Des. Nasser de Melo
Des. Altair Pattucci
Des. Tadeu Costa

Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Troita Telles
Des. Antonio Carlos Schiebel
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulisses Lopes
Des. Clotário Portugal Neto
Des. J. Vidal Coelho
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Cheren
Des. Angelo Zattar

Sala "Des. Clotário Portugal" - Primeira e terceira
6ª feiras do mês - Sessão Contenciosa - 13:30 horas
- Segunda e quarta 6ª feiras do mês - Sessão
Administrativa - 09:00 horas

DESEMBARGADORES MEMBROS DO CONSELHO
DA MAGISTRATURA

DES. LENZ CÉSAR - PRESIDENTE
DES. NASSER DE MELO - VICE-PRESIDENTE
DES. OTO SPONHOLZ - CORREGEDOR
DES. TADEU COSTA
DES. ACCACIO CAMBI
DES. NEWTON LUZ
DES. SIDNEY MORA
DES. DILMAR KESSLER

TRIBUNAL PLENO

Des. Ronald Accioly
Des. Nunes do Nascimento
Des. Lenz César
Des. Sidney Zappa
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolff
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Troiano Netto
Des. Martins Ricci
Des. Nasser de Melo
Des. Altair Pattucci
Des. Tadeu Costa
Des. Accácio Cambi
Des. Pacheco Rocha
Des. Troita Telles
Des. Antonio Carlos Schiebel
Des. Moacir Guimarães
Des. Ulisses Lopes

Des. Clotário Portugal Neto
Des. J. Vidal Coelho
Des. Newton Luz
Des. Carlos Hoffmann
Des. Telmo Cheren
Des. Angelo Zattar
Des. Antonio Gomes da Silva
Des. Jesus Sarrão
Des. Fleury Fernandes
Des. Cyro Crema
Des. Wanderlei Resende
Des. Octávio Valeixo
Des. Sidney Mora
Des. Dilmar Kessler
Des. Nério Spessato Ferreira

TRIBUNAL DE ALÇADA
PABX: 350-2000

FAX Departamento Judiciário: 252-7264
DOUTOR JAIR RAMOS BRAGA - Presidente
DOUTOR CELSO ROTOLI DE MACEDO - Vice-Presidente
DOUTORA LUSMAR CAPRARI MORES - Secretária

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. CUNHA RIBAS
DR. RONALD SCHULMAN
DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Sala "Des. Aurélio Faço"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. CORDEIRO CLÉVE - Presidente
DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA
DR. MORAES LEITE
DR. CRISTO PEREIRA
Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. WANDERLEI LUSTOSA - Presidente
DR. DOMINGOS RAMINA
DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO
DR. ROGÉRIO COELHO
Sala "Des. Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
DR. IDEVAM LOPES
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DR. RUY CUNHA SOBRINHO
Sala "Des. Aurélio Faço"
QUARTAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDOMIRO NAMUR - Presidente
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. TUFÍ MARON FILHO
DR. ARNO KNOERR
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUARTAS-FEIRAS

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente
DR. MENDES SILVA
DR. CARVALHO DA SILVEIRA FILHO
DR. ANNY MARY KUSS SERRANO
DR. Sala "Des. Aurélio Faço"
SEGUNDAS-FEIRAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA - Presidente
DR. PRESTES MATTAR
DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES
Sala "Des. Costa Pinto"
SEGUNDAS-FEIRAS

QUINTA CÂMARA CÍVEL

DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Presidente
DR. ARIVALDO STELA ALVES
DR. SÉRGIO ARENHART
DR. DULCE MARIA CECCONI
Sala "Des. Pacheco Júnior"
SEGUNDAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS
1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. CUNHA RIBAS
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. RONALD SCHULMAN
DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
DR. TUFÍ MARON FILHO
DR. ARNO GUSTAVO KNOERR

3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS

DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - Presidente
DR. CORDEIRO CLÉVE
DR. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA
DR. MORAES LEITE
DR. CRISTO PEREIRA
DR. MENDES SILVA
DR. CARVALHO DA SILVEIRA FILHO
DR. ANNY MARY KUSS SERRANO

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

DR. MÁRIO RAU - Presidente
DR. CUNHA RIBAS
DR. WALDOMIRO NAMUR
DR. DUARTE MEDEIROS
DR. RONALD SCHULMAN
DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
DR. TUFÍ MARON FILHO
DR. ARNO GUSTAVO KNOERR

DR. NAY BORTOLETO - Presidente
DR. DOMINGOS RAMINA
DR. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA
DR. LÍDIO J.R. DE MACEDO
DR. MIGUEL PESSOA FILHO
DR. PRESTES MATTAR
DR. ROGÉRIO COELHO
DR. EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS
DR. SÉRGIO RODRIGUES - Presidente
DR. IDEVAM LOPES
DR. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI
DR. ARIVALDO STELA ALVES
DR. SÉRGIO ARENHART
DR. CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
DR. DULCE MARIA CECCONI
DR. RUY CUNHA SOBRINHO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente
DR. BONEJOS DEMCHUK
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
DR. DENISE MARTINS ARRUDA
Sala "Des. Aurélio Faço"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente
DR. HÉLIO ENGELHARDT
DR. ELI DE SOUZA
DR. MILANI DE MOURA
Sala "Des. Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. LEONARDO LUSTOSA - Presidente
DR. HIROSE ZENI
DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO
DR. MUNIR KARAM
Sala "Des. Pacheco Júnior"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

DR. REGINA AFONSO PORTES - Presidente
DR. CAMPOS MARQUES
DR. CONCHITA TONILO
DR. ERACLES MESSIAS
Sala "Des. Pacheco Júnior"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS
1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA - Presidente
DR. BONEJOS DEMCHUK
DR. LEONARDO LUSTOSA
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO
DR. HIROSE ZENI
DR. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO
DR. DENISE MARTINS ARRUDA
DR. MUNIR KARAM

3º GRUPO - 3ª E 5ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS
DR. CELSO ROTOLI DE MACEDO - Presidente
DR. HÉLIO ENGELHARDT
DR. ELI DE SOUZA
DR. REGINA AFONSO PORTES
DR. CAMPOS MARQUES
DR. M. ANI DE MOURA
DR. CONCHITA TONILO
DR. ERACLES MESSIAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS
1ª E 3ª QUINTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CÍVEIS

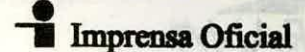
1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS
3º GRUPO - 3ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS
2ª E 4ª QUINTAS-FEIRAS

4º GRUPO - 4ª E 6ª CÂMARAS CÍVEIS

2ª E 4ª TERÇAS-FEIRAS
GRUPOS CRIMINAIS
Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1º GRUPO - 1ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS
1ª E 3ª QUARTAS-FEIRAS

2º GRUPO - 2ª E 4ª CÂMARAS CRIMINAIS

2ª E 4ª QUARTAS-FEIRAS
ÓRGÃO ESPECIAL POR CONVOCAÇÃO DO
PRESIDENTE ÀS SEXTAS-FEIRAS
Obs: O Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas e o Grupo de
Câmaras Criminais Reunidas funcionarão mediante
convocação do respectivo Presidente. Horário regimental para
início das sessões ordinárias 13h30min.



Enio S. Malheiros
Diretor Geral

José C. Jabur
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral -
CEP: 80035050

Caixa Postal nº 1182 - CEP:80001-970

PABX: 352-2477

Direto: 352-2388

Fax (Gerência Comercial): 253-2074

Fax Protocolo: 253-4302

(Exclusivamente para remessa de Matérias).

Fax Protocolo: 253-4302

(Exclusivamente para remessa de

Matérias).

Tabela de Preços

Publicações
Centímetro(1) da Coluna.....5,50

Assinaturas
Diários Oficial e da Justiça
Semestral S/ Remessa Postal.....50,00
Semestral C/ Remessa Postal.....160,00
Anual S/ Remessa Postal.....100,00
Anual C/ Remessa Postal.....320,00

Diário Oficial Ato do Município de Curitiba
Semestral S/ Remessa Postal.....30,00
Semestral C/ Remessa Postal.....140,00
Anual S/ Remessa Postal.....60,00
Anual C/ Remessa Postal.....280,00

Números Avisos - Diários Oficial, da
Justiça e Ato do Município de Curitiba
Sem Remessa Postal.....0,50
Com Remessa Postal.....1,00

Fotocópias
Formato Diário Oficial(A3-29X42cm)
Unidade.....0,10

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000733

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado
sob nº 16285/94, resolve

PRORROGAR

pelo prazo de dois (02) anos, a partir de 25 de março de 1999, a validade do
concurso público para provimento do cargo de Agente de Conservação A1, do
Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 27,
inciso III, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000734

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado
sob nº 58153/98, resolve

REMOVER

por opção, LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA, Titular do Ofício de
Registro de Imóveis da Comarca de Piraquara, para ocupar idêntico cargo da
Comarca de Pinhais.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000735

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são
conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado
sob nº 61814/98, resolve

REMOVER

por opção, VIVIANE MARIA GARCIA PAES MARTINI, Titular do Ofício
Distrital de Pinhais, Comarca de Piraquara, para o cargo de Tabelião de Notas da
Comarca de Pinhais.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 000736

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas
por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº
40061/93, resolve

TORNAR SEM EFEITO

o Decreto Judiciário nº 648, de 12 de novembro de 1998, na parte referente a
nomeação do candidato GUILHERME AMINTAS PAZINATO DA SILVA, no
cargo de Oficial Judiciário A8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de
Justiça.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 01090

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 112374/98, resolve

LOTAR

na 10ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, BEATRIZ CANZIANI, Oficial Judiciário C8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

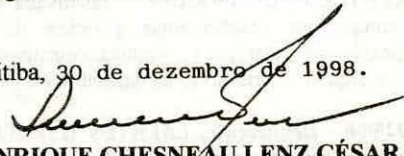
PORTARIA N.º 01091

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115097/98, resolve

PRORROGAR

os efeitos da Portaria nº 569, de 17 de março de 1995, referente à disposição funcional de JAIR ROSA DE LORENA, Oficial Judiciário C8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, junto à Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Colombo, até 31 de dezembro de 1999.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

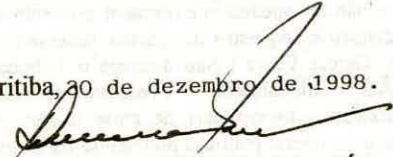
PORTARIA N.º 01092

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119420/98, resolve

CONCEDER

a EMILIANO GONÇALVES DA SILVA FILHO, Oficial Judiciário D6, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ora ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento de Serviços Gerais, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1998, a partir de 11 de janeiro de 1999, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

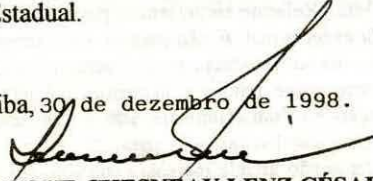
PORTARIA N.º 01093

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116930/98, resolve

CONCEDER

a ALFREDO ARAUJO NETO, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete do Corregedor, símbolo 3-C, trinta (30) dias de férias alusivas ao ano de 1999, a partir de 04 de janeiro de 1999, de acordo com o artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA N.º 01094

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114676/98, resolve **conceder** aos servidores abaixo relacionados, trinta (30) dias de férias regulamentares a seguir especificadas:

NOME/CARGO	ALUSIVAS	A PARTIR DE
OLDORY CAMPOS BARBOSA ocupante do cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4	1998	04.01.99
LUIZ EDUARDO DA SILVA WOLFF ocupante do cargo em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4	1999	04.01.99
MARCOS VINICIUS CHRISTO ocupante do cargo em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4	1999	27.01.99

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO

DEPARTAMENTO ECONÔMICO E FINANCEIRO
RELAÇÃO N.º 048/98

Protocolo nº 25.221/98 - **Requerente:** JOÃO GONÇALVES LEITE, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** sequestro de verbas - **Despacho:** 1.- JOÃO GONÇALVES LEITE, credor do ESTADO DO PARANÁ, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A douta Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pelo indeferimento do pedido - posto que não comprovada a quebra do direito de precedência - em que pese à oportunidade conferida ao requerente, para justificar a alegada preterição, ensejadora da medida constritiva ora pleiteada. Demais, o pagamento historiado, em abono à tese da inobservância da ordem de apresentação dos precatórios, teria sido efetivado pelo IPE - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, não pelo próprio Estado do Paraná - e inexistente solidariedade entre referidos órgãos (TJPR - Ac. n.º 6303-3/ Câm. Civ. - Rel. Des. SILVA WOLFF). 2.- A percuciente promoção ministerial há de ser plenamente acolhida e integrada a esta fundamentação. Em consequência, o pleito construtivo formulado pelo credor do Estado do Paraná desmerece acolhida. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: "Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido." (RSTJ 8/351 - Rel. Min. Ilmar Galvão.) "Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito." (RSTJ 73/395 - Rel. Min. Garcia Vieira.) Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: "DESAPROPRIAÇÃO - Indenização - Precatório em ORTN - Mera conversão da liquidação em cruzeiros - Inexistência de coisa julgada - Depósito apenas do valor liquidado - Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento - Inadmissibilidade - Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores - Inteligência do art. 117 da CF." (STF - RT 606/236) - "OFÍCIO - Precatório - Parcelamento - Pedido de Sequestro - Inadmissibilidade - Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios - Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica - Recurso não provido." (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 São Paulo - Rel. WEISS DE ANDRADE - OESP - v.u. - 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (*in* "Do precatório-requisitório na Execução contra a fazenda Pública", 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou: "Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais a sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma." (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.) Referido autor, noutro passo, consigna: "Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia

da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. cit., pp. 134-135.). Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida construtiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva aos credores, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional. 3.- **POSTO ISSO**, improcedente a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor do Estado do Paraná – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 25.222/98 - Requerente: PAULO ABEL DE LIMA, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** sequestro de verbas - **Despacho:** 1.- PAULO ABEL DE LIMA, credor do ESTADO DO PARANÁ, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – em que pese à oportunidade conferida ao requerente, para justificar a alegada preterição, ensejadora da medida construtiva ora pleiteada. Demais, o pagamento historiado, em abono à tese da inobservância da ordem de apresentação dos precatórios, teria sido efetivado pelo IPE – Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, não pelo próprio Estado do Paraná – e inexistente solidariedade entre referidos órgãos (TJPR – Ac. n.º 6303-3ª Câm. Civ. – Rel. Des. SILVA WOLFF). 2.- A percuciente promoção ministerial há de ser plenamente acolhida e integrada a esta fundamentação. Em consequência, o pleito construtivo formulado pelo credor do Estado do Paraná desmerece acolhida. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: “Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido.” (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.) “Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.) Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: “DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de Sequestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório-requisitório na Execução contra a fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou: “Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais à sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.) Referido autor, noutro passo, consigna: “Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. cit., pp. 134-135.). Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida construtiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional. 3.- **POSTO ISSO**, improcedente a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor do Estado do Paraná – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 46.819/94 - Requerente: INGEBORG HILDA KUGLER, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** sequestro de verbas - **Despacho:** 1.- INGEBORG HILDA KUGLER, credora do IPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido.

A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – requisito legal inafastável ao deferimento da medida construtiva. 2.- A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: “Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido.” (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.) “Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é

que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.) Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: “DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de Sequestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório-requisitório na Execução contra a fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou: “Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais à sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.) Referido autor, noutro passo, consigna: “Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. cit., pp. 134-135.). Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida construtiva – malgrado a gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional. 3.- **POSTO ISSO**, improcedente a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor do IPE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ – ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 25.225/98 - Requerente: LAERTES WSZOLEK, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** sequestro de verbas - **Despacho:** 1.- LAERTES WSZOLEK, credor do ESTADO DO PARANÁ, requer o sequestro de verbas públicas, para a integral satisfação do montante que lhe é devido. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou substancial parecer, pelo indeferimento do pedido – posto que não comprovada a quebra do direito de precedência – em que pese à oportunidade conferida aos requerentes, para justificar a alegada preterição, ensejadora da medida construtiva ora pleiteada. Demais, o pagamento historiado, em abono à tese da inobservância da ordem de apresentação dos precatórios, teria sido efetivado pelo IPE – Instituto de Previdência do Estado, não pelo próprio Estado do Paraná – e inexistente solidariedade entre referidos órgãos (TJPR – Ac. n.º 6303-3ª Câm. Civ. – Rel. Des. SILVA WOLFF). 2.- A percuciente promoção ministerial há de ser plenamente acolhida e integrada a esta fundamentação. Em consequência, o pleito construtivo formulado pelo credor do Estado do Paraná desmerece acolhida. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores admite o sequestro apenas na hipótese de comprovação cabal de preterição: “Quebra de ordem de precedência que somente se poderia ter por configurada se a entidade pública, em vez de liberar, à ordem do Tribunal, na medida do possível, as verbas a este consignadas, utilizá-las para atender a credor não relacionado para o referido exercício, ou relacionado em posição desvantajosa. Caso em que nenhuma das hipóteses se acha configurada. Recurso provido.” (RSTJ 8/351 – Rel. Min. Ilmar Galvão.) “Somente se a ordem cronológica não for obedecida e o credor preterido no seu direito de preferência é que poderá ser ordenado o sequestro da quantia necessária para pagar o débito.” (RSTJ 73/395 – Rel. Min. Garcia Vieira.) Não discrepa o Tribunal de Justiça de São Paulo: “DESAPROPRIAÇÃO – Indenização – Precatório em ORTN – Mera conversão da liquidação em cruzeiros – Inexistência de coisa julgada – Depósito apenas do valor liquidado – Sequestro de rendas públicas pretendido para atendimento da atualização até a data do pagamento – Inadmissibilidade – Sanção apenas admitida quando houver preterição do direito de preferência dos credores – Inteligência do art. 117 da CF.” (STF – RT 606/236) – “OFÍCIO – Precatório – Parcelamento – Pedido de Sequestro – Inadmissibilidade – Ausência de inversão na ordem do cumprimento de precatórios – Pagamentos parciais sucessivos, ademais, que não demonstram, inobservância da ordem cronológica – Recurso não provido.” (Agravo Regimental no Pedido de Sequestro n. 19.649-0 São Paulo – Rel. WEISS DE ANDRADE – OESP – v.u. – 20.04.94.). Também o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em aresto transcrito por AMÉRICO LUÍS MARTINS DA SILVA (in “Do precatório-requisitório na Execução contra a fazenda Pública”, 2ª ed., Lumen Juris, 1998, p. 136), asseverou: “Precatório judiciário. O pagamento é condicionado às disponibilidades do depósito. O sequestro da quantia necessária à satisfação do débito cabe, exclusivamente, para o caso de preterimento do direito de precedência. A natureza alimentar do pagamento se vincula a sua necessidade para subsistência do credor. Foge a tal índole a satisfação de atrasados, que, salvo prova em contrário, apenas melhoram as condições do beneficiário, mas flagrantemente não são essenciais à sua sobrevivência. Indeferimento do sequestro requerido que se confirma.” (J. 19.5.92, publ. 01.9.92.) Referido autor, noutro passo, consigna: “Como se pode observar, o sequestro é medida excepcional. E não poderia ser diferente, já que é discutível a eficácia da medida e mesmo sua conveniência, porque como menciona VICENTE GRECO FILHO, no caso de sequestro sobre rendas e depósitos públicos, bloqueia toda a atividade do Estado-Administração e é indiscriminada, isto é, não considera as demais atividades do Estado que podem ser paralisadas pelo sequestro, bem como demonstra que a disciplina constitucional do tema não atende mais às contingências sociais. (...)” (Op. cit., pp. 134-135.). Vê-se, portanto, que o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica de direito público interno, por si só, não autoriza a excepcional medida construtiva – malgrado a

gravidade dessa conduta lesiva ao credor, que permanece desassistido e ao largo da proteção jurisdicional. 3.- POSTO ISSO, incomprovada a quebra da ordem cronológica de pagamento do precatório, INDEFIRO o presente pedido de sequestro formulado pelo credor do ESTADO DO PARANÁ - ressalvada a possibilidade de recorrer, a tempo e modo, comprovada desobediência à ordem de pagamento emanada desta Presidência, ao pedido de intervenção, constitucionalmente previsto. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 29.529/95 - Requerente: ISSEI MAEZAWA, S/M E OUTROS, adv. Dr. Davi Deutscher - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Pedido de providências pelo não pagamento de precatório - I - Cumpra-se a r. promoção ministerial de fls. 173. - II - Prazo: dez (10) dias. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 96.867/97 - Requerente: ARNILDO SCHULZ, adv. Dr. Antonio dos Santos Romão - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer pagamento de Precatório Requisitório ou Intervenção - Vistos. Acolho o r. parecer ministerial retro - e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a manifesta ilegitimidade ativa do Requerente, JULGO EXTINTO este feito. Publique-se e intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 98.148/98 - Requerente: DULCILIA SILVA MARINHO, adv. Dr. Carlos Alberto Pereira - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Pedido de sequestro de verbas - I - Colha-se a manifestação do IPE - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná. Prazo: dez (10) dias. - II - Após. Renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça - e voltem-me. Intimem-se. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

Protocolo nº 111.248/98 - Requerentes: AGOSTINHO BIAZOTTO, S/M E OUTROS, adv. Dr. Maria Aparecida Souza S. - **Requisitado:** Presidente do Tribunal de Justiça. - **Assunto:** Requer a expedição de certidão e tomada de providências - I - A própria Requerente admite que a Execução contra a Fazenda Pública deve obedecer ao disposto nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil. Portanto, a abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, pelo Executivo, mediante requisição do Judiciário, é hipótese estranha ao ordenamento jurídico positivo. - II - Ao que se depreende dos subsídios colacionados pela ilustrada petionária, as informações contidas neste expediente encontram-se consubstanciadas em procedimentos específicos, sobejamente documentados. Desnecessário, portanto, expedir-se certidão sobre atos processuais, bastantes cópias autênticas das peças referidas, para fins indicados no petítório. - III - Eventuais irregularidades nas citações devem ser argüidas a tempo e modo. - IV - Em suma, nada a deferir, por ora. Intimem-se. Após, ao arquivo. Curitiba, 17 de dezembro de 1998. **Presidente.**

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

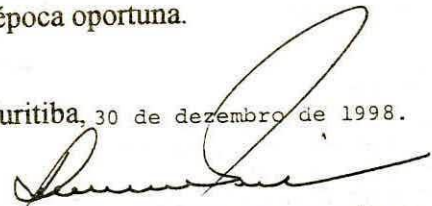
PORTARIA Nº. 0847 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e o contido no protocolado sob nº 120936/98, resolve "ad referendum" do egrégio Órgão Especial

INTERROMPER

por necessidade do serviço e a partir de 23 de dezembro de 1998, as férias alusivas ao 2º período de 1998, do Desembargador DARCY NASSER DE MELO, assegurando-lhe o direito de usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº. 0848 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109243/98, resolve

MANDAR CONTAR

em favor da Dra. ADRIANA AYRES FERREIRA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos,

Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Cianorte, os seguintes tempos de serviço:

- para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 02 (dois) anos, correspondentes ao período de 01.02.93 e 01.02.95, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Maringá, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º da Constituição Estadual;
- para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais quinquenais, 326 (trezentos e vinte e seis) dias, referentes ao período compreendido entre 19.07.95 e 09.06.96, em que esteve inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Paraná, sob nº 22.124, nos termos do Decreto - Lei nº 2019/83, descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº. 0849 - D.M.

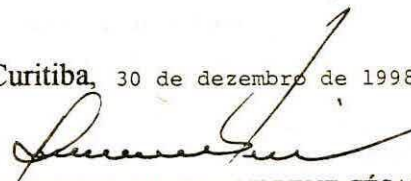
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105251/98, resolve

MANDAR CONTAR

em favor da Dra. DENISE DAMO COMEL, Juíza Substituta da 57ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Santo Antonio da Platina, os seguintes tempos de serviço:

- para efeitos de aposentadoria, 01 (um) ano e 31 (trinta e um) dias, correspondente ao período de 02.01.86 e 02.02.87, em que prestou serviços junto ao Banco Bamerindus do Brasil sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, nos termos do artigo 35, parágrafo 5º da Constituição Estadual e artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal;
- para efeitos de aposentadoria, 05 (cinco) anos e 294 (duzentos e noventa e quatro) dias, referentes ao período compreendido entre 01.03.87 e 20.12.92, em que prestou serviços à Universidade Estadual de Ponta Grossa, sob o regime da Lei Orgânica da Previdência Social, nos termos do artigo 35, parágrafo 5º da Constituição Estadual;
- para todos os efeitos legais, 05 (cinco) anos e 318 (trezentos e dezoito) dias, referentes ao período compreendido entre 21.12.92 e 03.11.98, em que prestou serviços à Universidade Estadual de Ponta Grossa sob o regime Estatutário, pelo advento da Lei Estadual nº 10.219/92, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º da Constituição Estadual.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº. 0850 - D.M.

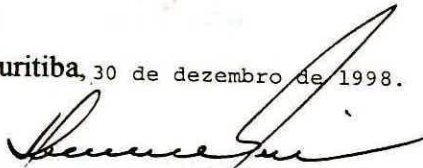
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110942/98, resolve

MANDAR CONTAR

em favor do Dr. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA, Juiz Substituto da 45ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Rolândia, os seguintes tempos de serviço:

- a) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais quinzenais, 02 (dois) anos e 37 (trinta e sete) dias, correspondentes ao período de 24.04.94 e 30.05.96, em que esteve inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Paraná, sob nº 20.483, nos termos do Decreto - Lei nº 2019/83, descontado o tempo paralelo;
- b) para todos os efeitos legais, 02 (dois) anos e 156 (cento e cinquenta e seis) dias, referentes ao período compreendido entre 31.05.96 e 03.11.98, em que prestou serviços ao Ministério Público do Estado do Paraná, de acordo com o artigo 35, parágrafo 2º da Constituição Estadual, descontado o tempo paralelo.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

PORTARIA Nº. 0851 - D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 110790/98, resolve

RETIFICAR

o item "a" da Portaria nº 809 - D.M., de 16 de dezembro de 1998, referente a Dra. ELAINE CRISTINA SIROTI, Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Cianorte, para fazer constar que o tempo de serviço ali referido é de 90 (noventa) dias, e não como figurou.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.


HENRIQUE CHESNEAU LENZ CÉSAR
Presidente

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO JUDICIÁRIO para atender os casos de "habeas-corpus", de pedidos urgentes de prisão preventiva, de arbitramento e prestação de fiança, de liberdade provisória, de busca e apreensão domiciliar, de prisão temporária, bem como conhecimento de prisão em flagrante, desde que tais matérias não se encontrem sob a competência preventa de algumas das Varas Criminais, de internação provisória e de comunicação de apreensão em flagrante de adolescente infrator.

SEMANA DE PLANTÃO - Início - 11/01/99 (17:00 horas)
Término - 18/01/99 (17:00 horas)

JUIZ DE DIREITO:
DRª. DILMARI HELENA KESSLER

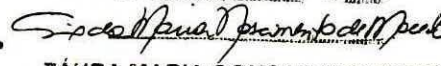
ATENDIMENTO:

Das 8:30 às 17:00 horas, nos dias em que houver expediente forense, o atendimento será feito na CENTRAL DE INQUÉRITOS, localizada no andar térreo do prédio do Fórum Criminal, na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 672, fone 350-2220, 350-2221, 350-2222 ou 223-8929.

Das 17:00 às 8:30 horas do dia seguinte e, ainda, nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento será feito pelo Serviço de Plantão Judiciário, que funciona junto à CENTRAL DE INQUÉRITOS.

VISTO

Em 30/12/1998


ZÁHRA MARIA GONÇALVES NEVES
Diretora do Departamento da Corregedoria
Geral da Justiça

SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS E CRIMINAISCONSELHO DE SUPERVISÃO
JUIZADOS ESPECIAIS

EDITAL Nº 06/98

O DESEMBARGADOR DARCY NASSER DE MELO, Presidente, em exercício, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista o advento da Lei Estadual nº 11.468/96, Resolução nº 09/96 publicada em 02/09/96, Regulamento publicado no Diário da Justiça do dia 28/10/96 com as modificações introduzidas pelo Assento 01/97 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, atendendo ao que consta dos protocolos Nº 76.631/98 e 79.164/98,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para o Concurso Público de PROVAS e TÍTULOS, para provimento de 01 (um) cargo de:

SECRETÁRIO DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, referência E6.

I - DAS INSCRIÇÕES

1.1. As inscrições serão efetuadas na Secretaria da Direção do Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu (prédio do Fórum), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça, no horário das 8:30 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

1.2. Poderão inscrever-se todos os cidadãos que preencham, no ato da inscrição, os seguintes requisitos:

- ser brasileiro nato ou naturalizado;
- estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitorais e militares;
- ser Bacharel em Direito, por faculdade oficial ou reconhecida;
- apresentar declaração de próprio punho, sobre antecedentes criminais, ações em que seja ou tenha sido réu, no juízo cível ou criminal, protestos de títulos ou penalidades no exercício de cargo público, advocacia ou atividades afins;
- não estar sendo processado por prática de atos desabonadores no exercício profissional, nem ter sofrido penalidade pela prática de tais atos;
- gozar de boa saúde física e mental, e não apresentar deficiência que o incapacite para o exercício do cargo pretendido;
- indicar fontes de referência pessoal.

1.3. A inscrição será requerida pelo próprio candidato, ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante requerimento instruído com:

- fotocópia do documento oficial de identidade;
- fotocópia do Diploma de Bacharel em Direito;
- declaração de que preenche todos os requisitos exigidos no item

1.2 - letras b, d, e, f e g - e de que tem condições de comprová-los por ocasião da aprovação.
d) duas (02) fotos 3x4, recentes.

1.4. O requerimento não deverá conter rasura ou emenda, sob pena de rejeição.

1.5. O candidato que fizer declarações falsas ou inexatas, terá sua inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo das sanções penais respectivas.

1.6. Não será aceita, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

1.7. O pedido de inscrição implicará na aceitação, por parte do candidato, das condições constantes do Regulamento e deste Edital.

1.8. Após o encerramento do prazo de inscrição o Presidente da Banca Examinadora fará expedir, publicar no Diário da Justiça do Estado e afixar no local de costume, a relação nominal dos candidatos, com inscrições deferidas e indeferidas, para fins de impugnação, com prazo de 02 (dois) dias úteis.

1.9. Não poderão inscrever-se:

- a) os estrangeiros;
- b) os menores de dezoito (18) anos;
- c) os que não preencherem os requisitos previstos no artigo 4º, do Regulamento e os enumerados no item 1.2 deste Edital.

II - DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. Da rejeição ou do indeferimento do pedido de inscrição caberá impugnação perante a Banca Examinadora no prazo de 02 (dois) dias, contados da publicação.

2.2. Havendo impugnação, será intimado o candidato para responder em dois (02) dias, decidindo a Banca Examinadora.

2.3. Recebendo a impugnação, o Presidente da Banca mandará autuá-la em separado, instruindo-a com:

- a) cópia do edital de impugnação e certidão da data de sua publicação;
- b) certidão de intimação do impugnado e a resposta, se houver;
- c) outras peças indicadas pelos interessados.

2.4. Da decisão que julgar a impugnação, caberá recurso ao Conselho de Supervisão, no prazo de dois (02) dias, contados da intimação pessoal do candidato, interposto perante o Presidente da Banca.

2.5. O recurso não suspende o processo, autorizando a participação do candidato nas provas, enquanto não for julgado, condicionada sua aprovação ao resultado do julgamento.

2.6. Inexistindo impugnações ou decididas pela Banca Examinadora as eventualmente opostas, ainda que pendente recurso, o Presidente da Banca declarará os candidatos aptos, designando para os próximos trinta (30) dias, data, hora e local para realização das provas.

III - DA BANCA EXAMINADORA

3.1. A Banca Examinadora, presidida pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, será constituída pelos seguintes membros:

- a) um (01) Advogado, indicado pela Seção ou Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) um (01) representante do Ministério Público, indicado segundo as normas da Procuradoria Geral da Justiça.

3.2. Não poderá compor a banca examinadora Juiz, Advogado ou representante do Ministério Público que seja amigo íntimo, inimigo capital ou parente consanguíneo até terceiro grau de candidato.

3.3. Os impedimentos ou suspeições mencionados, se não declarados voluntariamente, poderão ser arguidos pelos candidatos ou qualquer interessado, mediante comprovação, até a data da realização das provas.

IV - DAS INTIMAÇÕES

4.1. Os candidatos serão intimados do dia, hora e local da realização das provas, por meio de edital publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado na sede do juízo, com antecedência mínima de dez (10) dias.

4.2. A designação de nova data importará na renovação das intimações.

V - DAS PROVAS

5.1. Natureza, conteúdo, forma da prova e condições para sua realização.

a) **1ª Etapa - Prova Objetiva** - consistirá em questões de múltipla escolha, referentes a conhecimentos técnicos e específicos sobre as funções do cargo, conforme programa que integra este Edital, com média mínima 05 (cinco).

b) **2ª Etapa - Prova Subjetiva** - será constituída de 03 (três) questões, formuladas pela banca examinadora, que poderá desdobrá-las em tantas quantas forem necessárias para melhor aferição dos conhecimentos intelectuais e técnicos dos candidatos, específicos sobre as funções do cargo objetivo do concurso, conforme programa que integra este Edital, com média mínima 05 (cinco).

5.2. Não haverá segunda chamada para as provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do concurso.

5.3. Somente será permitida a prestação de prova ao candidato, regularmente inscrito, que exhibir documento oficial de identidade.

5.4. Durante a realização das provas não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso:

- a) comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como, consultar livros ou apontamentos;
- b) ausentar-se do recinto, a não ser em casos especiais e acompanhado de um membro componente da equipe de execução do concurso.

5.5. Para a organização e realização dos Concursos, a banca poderá solicitar o apoio técnico e cooperação da Associação dos Magistrados e da Escola da Magistratura do Paraná.

5.6. Na correção da prova subjetiva a banca decidirá sobre a habilitação intelectual e conhecimentos técnicos do candidato, observando se demonstrou:

- a) razoável conhecimento de português, pontuação, concordância e ortografia, por meio da redação utilizada na prova;
- b) conhecimentos técnicos suficientes para o exercício do cargo;
- c) noções elementares sobre o ramo do direito.
- d) noções elementares do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
- e) conhecimento específico da Lei nº 9.099/95;
- f) conhecimento da Lei Estadual nº 11.468/96.

VI - DA AVALIAÇÃO

6.1. Na prova objetiva, cada pergunta corresponderá a **somente 01 (uma) resposta correta**, que deverá ser assinalada em um gabarito e será eliminatória aos candidatos que não obtiverem nota igual ou superior a **05 (cinco)**. A correção deste gabarito será realizada mediante a utilização de uma matriz.

6.2. Na correção da prova subjetiva, cada examinador atribuirá uma nota, de 0 (zero) a 10 (dez), para cada questão, que serão somadas e dividido o resultado por 03 (três), a fim de ser estabelecida a nota de cada examinador. Somadas as notas dos examinadores e dividido o resultado por 03 (três), será considerado habilitado o candidato que alcançar média mínima de **05 (cinco)**.

6.3. Será eliminado o candidato que não alcançar grau igual ou superior a (05) cinco pontos das notas atribuídas.

6.4. A Banca Examinadora observará, na correção das provas, critérios uniformes para a atribuição das notas.

6.5. É vedado ao candidato assinar as provas, escrever seu nome, número de inscrição ou apor qualquer sinal que possa identificá-lo sob pena de anulação de sua prova e conseqüente eliminação do concurso.

VII - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

7.1. A classificação final será obtida somando-se as médias das provas objetiva e subjetiva e dividindo-se o resultado por 02 (dois). A Banca Examinadora fará a classificação dos candidatos, de acordo com a ordem decrescente das notas obtidas.

7.2. No caso de mais de um candidato aprovado com a mesma nota o Juiz Presidente determinará a juntada de títulos, no prazo de cinco (05) dias, mediante intimação pessoal.

7.2.1. São considerados títulos para critério de desempate:

- a) o exercício de função perante os Juizados Especiais, por período ininterrupto de seis (06) meses;
- b) o tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná.

- 7.3. Prevalecerá o exercício de função perante os Juizados Especiais.
- 7.4. Persistindo o empate, vencerá o mais idoso, circunstância que deverá constar da sentença final.
- 7.5. A relação dos candidatos aprovados com a respectiva nota será publicada no Diário da Justiça do Estado, obedecendo-se a ordem decrescente de classificação.

VIII - DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROVA

- 8.1. No prazo de dois (02) dias úteis, contados da publicação da relação dos candidatos aprovados, poderá o candidato requerer ao Presidente da Banca, vista de prova objetivando a revisão.
- 8.2. O pedido de revisão deverá indicar com precisão a questão ou o ponto sobre qual versa a reclamação e deverá ser dirigido ao Presidente da Banca, mediante requerimento a ser protocolado junto à Direção do Fórum, até vinte e quatro (24) horas depois da vista de prova. Pedidos sem fundamentação ou extemporâneos não serão conhecidos.
- 8.3. Compete à Banca Examinadora julgar, motivadamente, os pedidos de revisão de prova.

IX - DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO

- 9.1. Feita a classificação final dos aprovados, o Juiz Presidente fará publicar edital com o resultado e abrirá o prazo de dez (10) dias para apresentação dos documentos exigidos para a inscrição do candidato aprovado em primeiro lugar.
- 9.2. Para ter confirmada a inscrição, o candidato deverá apresentar todos os documentos relacionados no artigo 4º do Regulamento, mediante os respectivos documentos, certidões e laudo médico fornecido por Órgão Oficial.
- 9.3. A não apresentação da documentação exigida importará no cancelamento da inscrição do candidato, com o conseqüente chamamento do segundo classificado para apresentação, e assim sucessivamente.

X - DOS RECURSOS

- 10.1. Da decisão que eliminar o candidato por falta de documentação, caberá recurso para o Conselho de Supervisão, no prazo de dois (02) dias.
- 10.2. Recebido o recurso, será juntado aos autos principais e remetido, no prazo de dois (02) dias, independentemente de preparo.
- 10.3. Compete ao Conselho de Supervisão julgar, em caráter definitivo e final, os recursos interpostos contra as decisões da Banca Examinadora relativamente ao indeferimento ou cancelamento de inscrição, a declaração de inaptidão física e mental e a classificação final dos aprovados.
- 10.4. O recurso devidamente fundamentado será interposto no prazo de dois (02) dias, a contar da publicação ou intimação pessoal, por petição dirigida a Banca Examinadora, que o apreciará previamente, em juízo de sustentação ou reforma, fundamentando a decisão.
- 10.5. Mantida a decisão, o recurso irá ao conhecimento e julgamento do Conselho de Supervisão.

XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1. Ocorrendo nulidade insanável ou preterição de formalidade substancial, capaz de alterar o resultado do concurso, poderá o Conselho de Supervisão, em decisão fundamentada, proferida no prazo de 10 (dez) dias, anulá-lo total ou parcialmente, de ofício ou mediante recurso do interessado, promovendo a apuração de responsabilidade, se for o caso.
- 11.2. A homologação do concurso será feita pelo Conselho de Supervisão.
- 11.3. O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos, contados da publicação da homologação, prorrogável por igual período, a critério do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.
- 11.4. Após sua aprovação e por ocasião de sua nomeação, o candidato será submetido a exame médico no Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça.
- 11.5. Todos os papéis referentes ao Concurso Público serão confiados, até o seu término, à guarda do Conselho de Supervisão que, decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua homologação, providenciará a incineração.
- 11.6. Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pelo Conselho de

Supervisão.

- 11.7. Os cargos serão providos e distribuídos dentro de cada Juizado, a critério do Conselho de Supervisão, e os que vierem a ocupá-los não poderão, a qualquer título, ser lotados ou designados em outra unidade administrativa.

Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos 20 (vinta) dias do mês de outubro de 1998 (um mil, novecentos e noventa e oito). EU, Lorena Utrabo Pereira Lorena Utrabo Pereira, Secretária do Conselho de Supervisão o digitei e conferi.


DESEMBARGADOR DARCY NASSER DE MELO
 Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça

PROGRAMA

ANEXO

Programa para Secretário de Juizados Especiais

A - JUIZADOS ESPECIAIS

1. Princípios.
2. Competência.
3. Do juiz, dos conciliadores e dos juizes leigos.
4. Das partes e procuradores. Do Ministério Público.
5. Atos processuais. Forma. Tempo. Lugar. Prazo. Comunicações. Nulidades.
6. Valor da Causa.
7. Despesas processuais.
8. Citações e intimações
9. Pedido e resposta.
10. Revelia e seus efeitos.
11. Conciliação. Arbitragem. Instrução e Julgamento.
12. Das provas.
13. Sentença.
14. Recursos.
15. Extinção do processo.
16. Execução.
17. Infrações de menor potencial ofensivo.
18. Denúncia.
19. Transação penal.
20. Suspensão condicional do processo.
21. Lei nº 11.468/96

B - ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS E REGIMENTO INTERNO

1. Organização Judiciária do Estado do Paraná. Órgãos do Poder Judiciário. Composição. Funcionamento. Atribuições e competências.
2. Juizes: Investidura. Competência. Direitos e Deveres.
3. Servidores da Justiça: Categorias. Provimento dos cargos. Atribuições. Direitos e deveres.
4. Divisão Judiciária do Estado do Paraná. Noções gerais.
5. Organização e funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
6. Atribuições do Órgão Especial, do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria da Justiça e dos Juizados Especiais.
7. Competência do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.
8. Procedimentos observados no Regimento Interno.

C - CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1. Disposições Gerais: As Normas e sua utilização. Função correicional. Reclamações. Direção do Fórum.
2. Ofícios de Justiça em Geral: Normas Gerais. Uso do Fax. Plantão Judiciário. Depósitos de Dinheiro. Recolhimento de Custas. Protocolo em Curitiba. Eliminação de Autos. Citações e Intimações. Intimações pelo Diário da Justiça.
3. Ofício do Contador: Normas de Procedimento.
4. Ofício do Depositário Público. Normas de Procedimento.
5. Ofício do Avaliador. Normas de Procedimento.
6. Ofício Cível. Movimentação dos Processos Cíveis.
7. Ofício Criminal: Inquérito Policial. Cartas Precatórias. Movimentação dos Processos Penais. Antecedentes e Expedição de Certidões para fins Criminais. Depósito e Guarda de Armas e Objetos. Execução de Pena Pecuniária.
8. Oficiais de Justiça: Normas de Procedimento.

D - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Estrutura do Código de Processo Civil de 1973. a) Processo de Conhecimento. b) Processo de Execução. c) Processo Cautelar e Procedimentos Especiais. Reforma Processual.
2. Jurisdição e Ação.
3. Partes e Procuradores, Ministério Público.
4. Competência Absoluta e Relativa. Modificações. Exceção e Conflito.
5. Juiz e auxiliares. Impedimentos e suspeição.
6. Atos processuais. Forma. Tempo. Lugar. Prazo. Comunicações. Nulidades. Valor da Causa.
7. Processo. Procedimento comum e especial.
8. Pedido e resposta.
9. Revelia e efeitos.
10. Audiência. Conciliação. Instrução e Julgamento.
11. Sentença e Coisa Julgada.
12. Recursos.
13. Execução. Suspensão e extinção.
14. Execução de obrigações de fazer e de não fazer.
15. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Embargos do Devedor e Embargos de Terceiro.
16. Ação Cautelar. Medidas cautelares.

E - DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Direito Processual Penal. Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios Gerais.
2. Persecução Penal. Inquérito e Ação Penal.
3. Jurisdição e competência.
4. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Auxiliares da justiça.
5. Questões e processos incidentes.
6. Atos Processuais. Forma. Tempo. Lugar. Comunicações dos atos processuais.
7. Processo. Pressupostos. Sistemas. Espécies.
8. Atos jurisdicionais. Despachos. Decisões interlocutórias. Sentenças.
9. Coisa julgada.
10. Recursos.

Curitiba, 20 de outubro de 1998

[Assinatura]
DESEMBARGADOR DARCY NASSER DE MELO
 Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 ATO Nº 310/98

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 114, § 2º, da Constituição Estadual, e tendo em vista o artigo 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e o artigo nº 12 da Lei nº 11.455, de 10 de julho de 1996,

I - NOMEIA

ANA REGINA PELLANDA FUCK, RG. nº 878.812-0/PR., para exercer em comissão, o cargo de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, da estrutura do Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de 30 de dezembro de 1998.

II - APLICA

à servidora constante do item I, a gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), a partir de 30 de dezembro de 1998.

Curitiba, 30 de dezembro de 1998.

[Assinatura]
GILBERTO GIAOIA
 Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**PORTARIA Nº 351**

O **DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são delegadas através da Resolução nº 1.241, de 26 de setembro de 1997, e o requerido no protocolo nº 15469/1998- PGJ resolve :

MANDAR CONTAR

em favor do servidor **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA ZAVERI**, R.G. nº 3.297.625-5/PR, Assessor Jurídico, para todos os efeitos legais, o tempo de **10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias**, relativo ao período de 11/11/97 a 28/09/98, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do artigo 35, § 2º, da Constituição Estadual.

Curitiba, 29 de dezembro de 1998.

[Assinatura]
JOSÉ DELIBERADOR NETO
 Procurador de Justiça
 Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DA 9ª REGIÃO****PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RELAÇÃO SRH/SSA Nº139/98

Portarias do Presidente do TRT da 9ª Região, de 17-12-98:

Portaria JP nº 505/98 - Art 1º. Instituinto **COMISSÃO DE SINDICÂNCIA** com o objetivo de apurar os fatos constantes do Memorando DG 69/98. Art 2º. Designando para comporem a referida comissão: **MARIA ROSICLER CRETELLA**, Diretora de Serviço, código TRT 9ª FC 08, do Serviço de Legislação de Pessoal, como presidente; **ALAN BUSNARDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 25; e **LUIZ EDUARDO HIRATA**, Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, da 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, como membros. Art 3º. Autorizando desde logo a comissão a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, devendo as unidades vinculadas a esta Administração prestar a colaboração necessária. Art 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria JP nº 520/98 - removendo, a pedido, a partir de 7/1/99, **MARLENE ALESSI WALTER DA SILVA**, Técnica Judiciária Área Judiciária, classe C, padrão 25, da **Junta de Conciliação e Julgamento de Irati** para a **8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba**, designando-a para, a partir da data de publicação, **EXERCER** a Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 7.729/89, desta Junta, dispensando-a da Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 8.432/92, na sua anterior lotação.

Portaria JP nº 522/98 - removendo, a pedido, a partir de 7/1/99, **SAMOEL FERREIRA PRIMO**, Técnico Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 25 da **Junta de Conciliação e Julgamento de Francisco Beltrão** para a **Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco**, designando-o para, a partir da data de publicação, **EXERCER** a Função Comissionada Assistente Administrativo para Atendimento ao Público, código TRT 9ª FC 04, dessa Junta.

Portaria JP nº 525/98 - removendo, a pedido, a partir de 7/1/99, **LUIZ EMAR MARTINS JÚNIOR**, Técnico Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 25, da **Junta de Conciliação e Julgamento de Cornélio Procopio** para a **17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba**, designando-o para, a partir da data de publicação, **EXERCER** a Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 8.432/92, desta Junta.

Portaria JP nº 526/98 - dispensando, a partir de 7/1/99, **ZILENE FRANCO REZENDE**, Técnica Judiciária Área Judiciária, classe C, padrão 25, da Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 8.432/92, da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Portaria JP nº 527/98 - dispensando, a partir de 7/1/99, **FRANCISCO STORI**, Técnico Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 25, da Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 8.432/92, da Junta de Conciliação e Julgamento de Laranjeiras do Sul.

Portaria JP nº 528/98 - removendo, a pedido, a partir de 7/1/99, **SANDRO GILL BRITZ DA COSTA**, Analista Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 35, da **2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel** para a **Junta de Conciliação e Julgamento de Laranjeiras do Sul**, designando-o para, a partir da data de publicação, **EXERCER** a Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 8.432/92, desta Junta, dispensando-o da Função Comissionada de Assistente de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 08, na sua anterior lotação.

Portaria JP nº 529/98 - removendo, a pedido, a partir de 7/1/99, **GILBERTO ZULIAN**, Técnico Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 25, da **2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu** para a **2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cascavel**, designando-o para, a partir da data de publicação, **EXERCER** a Função Comissionada de Assistente de Diretor de J.C.J., código TRT 9ª FC 08, dessa Junta.

Portaria JP nº 530/98 - designando **MARCOS CHORNOBAY**, Técnico Judiciário Área Judiciária, classe C, padrão 25, para **EXERCER** a Função Comissionada de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 09, criada pela Lei nº 8.432/92, da Junta de Conciliação e Julgamento de Irati, dispensando-o da Função Comissionada de Assistente de Diretor de Secretaria, código TRT 9ª FC 08, dessa Junta, com efeitos a contar da data de publicação.

Portaria JP nº 531/98 - designando **SIMONE ALEXANDRA DAMAS**, Técnica Judiciária Área Judiciária, classe C, padrão 25, para **EXERCER** a Função Comissionada de Assistente de Diretor de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT 9ª FC 08, da Junta de Conciliação e Julgamento de Irati, com efeitos a contar da data de publicação.

Portaria JP nº 532/98 - dispensando **CELONI FÁTIMA CORSO GRANDO**, Técnica Judiciária Área Judiciária, classe C, padrão 25, da Função Comissionada de Assistente de Diretor de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT 9ª FC 08, da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, com efeitos a contar da data de publicação.

Portaria JP nº 533/98 - designando **ZILENE FRANCO REZENDE**, Técnica Judiciária Área Judiciária, classe C, padrão 25, para **EXERCER** a Função Comissionada de Assistente de Diretor de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT 9ª FC 08, da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, com efeitos a contar da data de publicação até 31/1/99.

RELAÇÃO SRH/SSA Nº139/98 - fl.02

Portaria JP nº 540/98 - removendo, a partir de 7/1/99, **MÁRCIA PRASERES AZZOLINI**, Analista Judiciária